

URGENTE!! MINISTÉRIO PÚBLICO EMITE NOTA E DIZ QUE GREVE DE PROFESSORES EM BARRA DO CORDA É ILEGAL

Publicado em 4 de outubro de 2022 por Minuto Barra



Segundo o Ministério Público, caso uma greve ocorra, ela será considerada ilegal. O promotor de justiça diz ainda que os grevistas estarão sujeitos a descontos nos salários e demissão por abandono de serviço.

Categoria: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

O Sindicato dos Professores de Barra do Corda vem ameaçando deflagrar uma greve por tempo indeterminado caso o prefeito Rigo Teles não distribua entre os professores que trabalharam no período do FUNDEF entre 1997 a 2006.

Ocorre, que o Tribunal de Contas da União(órgão julgador) decidiu no dia 17 de agosto de 2002 por unanimidade que os municípios que receberam os precatórios do FUNDEF antes de dezembro de 2021 ficam proibidos de distribuir o dinheiro entre os profissionais do magistério.

A prefeitura de Barra do Corda recebeu os precatórios em junho de 2021, ou seja, seis meses antes da aprovação da emenda 114/2021.

Com isso, o prefeito Rigo Teles encontra-se impedido pelo TCU em realizar a distribuição dos precatórios do FUNDEF aos profissionais do magistério.

O Tribunal de Contas da União será a Corte que no futuro julgará as contas do prefeito Rigo Teles. O TCU possui poder constitucional para absolver ou condenar prefeitos e secretários de educação.

Nesta terça-feira, 4 de outubro de 2022, o Ministério Público emitiu uma NOTA DE ESCLARECIMENTO alertando os professores a não deflagrarem greve, pois será ilegal.

O MP afirma ainda que, em caso de greve, os salários dos professores deverão ser descontados. E caso a greve ocorra por mais de 30 dias, o município fica autorizado por Lei em decretar a demissão dos servidores por abandono de serviço.

Veja abaixo a nota do Ministério Público;

MINUTO BARRA



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda

INFORMA-2ªPJBCO - 12022

Código de validação: A69B454549

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Tendo chegado ao conhecimento deste Órgão Ministerial a iminente paralisação de parcela dos professores do município de Barra do Corda-MA, reivindicando o pagamento de precatórios, vem este órgão esclarecer que a decisão de mérito proferida no Acórdão nº 1893/2022 – TCU, no processo Nº TC 012.379/2021-2, entendeu que os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos das despesas de pessoal especificadas no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, o que torna a deflagração da greve ilegal.

Por oportuno, esclarecemos que, em caso de deflagração da greve, os grevistas deverão ter seus dias de trabalho efetivamente descontados e, permanecendo pelo período de 30(trinta) dias, poderão ser demitidos por abandono de serviço.

Barra do Corda-MA, na data da assinatura digital.

assinado eletronicamente em 04/10/2022 às 13:35 hrs (*)

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Rua Pedro Caixa D'água, s/n.º - Centro, Barra do Corda / MA
CEP: 65.950-000 Telefone: (99) 3643-2681 e-mail: pjbarradocorda@mpma.mp.br

1 / 1

(*) Documento assinado eletronicamente por GUARACY MARTINS FIGUEIREDO em 04 de Outubro de 2022 às 13:35 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: INFORMA-2ªPJBCO-12022, Código de validação: A69B454549.

MINUTO BARRA

16:03



< Voltar ACORDÃO 1893-2022 - T...



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.379/2021-2

ACORDÃO Nº 1893/2022 – TCU – Plenário

- Processo nº TC 012.379/2021-2.
- 1.1. Apenso: 013.146/2021-1
- Grupo II – Classe de Assunto: VII - Representação
- Interessados/Responsáveis: não há.
- Órgãos/Entidades: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF; Ministério da Educação.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (Secex/Educ).
- Representação legal: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (16.045/OAB-CE) e José Vanderlei Marques Veras (22.795/OAB-CE), representando Sind. dos Serv Pub Lotados Na Sec. Educação-ce e Nas Secret. Educ e Cultura dos Municípios do Ceará.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA) e Ministério Público do Ceará (MPC/MA), acerca de potenciais irregularidades na aplicação dos recursos provenientes de precatórios relativos ao extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), em razão da promulgação do parágrafo único do art. 7º da Lei 14.057/2020, que dispõe que pelo menos 60% dos valores recebidos por ente público a título de acordos envolvendo o recebimento de precatórios do Fundef devem ser destinados aos profissionais do magistério, inativos e pensionistas, na forma de abono.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais pagos por meio de precatórios relativos à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, os “precatórios do Fundef”:

9.1.1. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese;

9.1.2. os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos das despesas de pessoal especificadas no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário;

9.1.3. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, deve seguir as disposições da Lei 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação local, por meio de leis específicas, sem as quais não pode haver a efetivação dos repasses aos referidos profissionais.

9.2. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e à Advocacia Geral da União de que a realização de acordos com credores para pagamento com desconto de precatórios do Fundef depende da regulamentação prevista no art. 4º da Lei 14.057/2020.

9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), com respaldo no artigo 39, I e III, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundef), que, no prazo de 15 dias, encaminhem ou disponibilizem aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam) cópia integral da presente decisão, alertando-os de que, à exceção dos precatórios

1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70695742.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.379/2021-2

recebidos posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, persiste a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, segundo a qual os beneficiários de recursos dos precatórios do Fundef, não podem utilizar os valores recebidos para realizar as despesas de pessoal ali listadas;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério da Educação (MEC); ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); à Advocacia Geral da União (AGU); aos Tribunais de Contas Estaduais de Alagoas, Amazonas, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins, bem como aos Tribunais de Contas dos Municípios de

16:03



< Voltar ACORDÃO 1893-2022 - T...



9.1.1. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese;

9.1.2. os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos das despesas de pessoal especificadas no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário;

9.1.3. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, deve seguir as disposições da Lei 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação local, por meio de leis específicas, sem as quais não pode haver a efetivação dos repasses aos referidos profissionais.

9.2. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e à Advocacia Geral da União de que a realização de acordos com credores para pagamento com desconto de precatórios do Fundef depende da regulamentação prevista no art. 4º da Lei 14.057/2020.

9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), com respaldo no artigo 39, I e III, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundef), que, no prazo de 15 dias, encaminhem ou disponibilizem aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam) cópia integral da presente decisão, alertando-os de que, à exceção dos precatórios

1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70695742.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.379/2021-2

recebidos posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, persiste a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, segundo a qual os beneficiários de recursos dos precatórios do Fundef, não podem utilizar os valores recebidos para realizar as despesas de pessoal ali listadas;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério da Educação (MEC); ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); à Advocacia Geral da União (AGU); aos Tribunais de Contas Estaduais de Alagoas, Amazonas, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins, bem como aos Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia, de Goiás e do Pará; ao Ministério Público e Ministério Público de Contas dos estados referidos no item anterior; à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF); ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) e à Confederação Nacional de Municípios (CNM).

10. Ata nº 32/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1893-32/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

